



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.915508/2012-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1101-001.341 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2024
Recorrente YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. SUMULA CARF Nº 177. RECONHECIMENTO DA PARCELAS DO CRÉDITO.

De acordo com a Súmula CARF nº 177 (vinculante), as estimativas compensadas declaradas em DCOMP integram o saldo negativo de IRPJ ou CSSL, mesmo que não homologadas ou ainda pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para retirar para retirar a glosa relativa às compensações não homologadas, reconhecendo-se o saldo negativo até o limite do valor declarado.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 360-393) interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 324-337) que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 2-11) apresentada contra despacho decisório (e-fl. 208) que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no PER/DCOMP n. 31409.26818.231009.1.7.02-8863.

Como consta de referido DD, o crédito pleiteado seria relativo a Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário 2007, composto por retenções na fonte e estimativas compensadas. Tanto as retenções quanto as compensações de estimativas foram reconhecidas apenas de forma parcial, ensejando o reconhecimento também parcial do crédito.

Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte alegou que:

- a) Com relação à parcela glosada das retenções na fonte, tais valores teriam sido retidos da empresa FERTIBRAS S.A., por ela incorporada;
- b) Com relação às estimativas compensadas, tais valores já estariam sendo cobrados em outro despacho decisório, e que já teria operado a decadência para sua análise;

A DRJ proferiu decisão que restou a seguir ementada:

SALDO NEGATIVO. ANÁLISE. PRAZO.

Inexiste prazo na legislação tributária a ser seguido pelo Fisco para fins de análise de direito creditório pleiteado, descabendo falar em decadência com relação a esse procedimento.

SALDO NEGATIVO QUESTIONADO. ESTIMATIVA COMPENSADA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PARCELA REMANESCENTE. APROVEITAMENTO NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

A homologação parcial de estimativa compensada resulta no aproveitamento restrito à parte homologada.

ESTIMATIVA COMPENSADA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. APROVEITAMENTO AUTOMÁTICO NO AJUSTE ANUAL. PROCEDIMENTO INCORRETO.

A homologação tácita de estimativa mensal não implica aproveitamento imediato no ajuste anual, cabendo verificar se existe crédito de suporte para que a estimativa componha o saldo negativo do período. Procedimento diverso significa conceder ao contribuinte crédito que o mesmo não possui.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DUPLICIDADE COBRANÇA.

Não procede a alegação de duplicidade de cobrança eis que débito de estimativa mensal quitado por compensação e, não aproveitado na composição do saldo negativo do período, resultando em não reconhecimento do saldo negativo ou reconhecimento parcial, implica não homologação e cobrança de débito diverso.

Em específico, para evidenciar o resultado daquele julgamento destaque-se o seguinte trecho:

Concluída a análise das retenções na fonte e das estimativas compensadas, deve-se adicionar ao direito creditório já reconhecido (R\$ 2.527.583,54) o montante das retenções (R\$ 594.034,11), eis que constantes de DIRF e devidamente oferecidas à tributação. Dessa maneira, deve-se reconhecer, nesse julgamento, direito creditório questionado de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2007 no valor de R\$ 594.034,11.

Portanto, tendo sido reconhecida totalmente a parcela relativa às retenções, permanece em litígio tão somente a glosa relativa às estimativas compensadas.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente defendeu o direito à consideração das estimativas compensadas e não homologadas no cômputo do seu saldo negativo e a homologação tácita das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como exposto, após o julgamento da DRJ, o único motivo pendente a impedir o reconhecimento do crédito pleiteado pelo contribuinte diz respeito tão somente às estimativas mensais objeto de compensações não homologadas. Assim, o despacho decisório glosou a parcela não homologada, em entendimento mantido pela DRJ.

Ao caso, aplica-se a Súmula CARF 177, no sentido de que as estimativas compensadas integram o cômputo do saldo negativo de IRPJ/CSLL, ainda que não tenham sido homologadas:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Tal entendimento naturalmente visa a evitar uma dupla cobrança sobre o mesmo valor, tendo em vista que a compensação não homologada da estimativa estará sendo tratada em processo específico.

Portanto, assiste razão ao Recorrente.

Como consta na decisão recorrida, o despacho decisório e a DRJ não reconheceram, na composição do saldo negativo de IRPJ pleiteado pela Recorrente, a parcela

relativa às estimativas compensadas, por entender-se que apenas as estimativas efetivamente pagas poderiam compor o saldo negativo do período.

Tal entendimento contraria a Súmula 177 e, portanto, deve ser revertido.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para retirar a glosa relativa às compensações não homologadas, reconhecendo-se o saldo negativo até o limite do valor declarado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho